



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 178992/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO: PAULO HORN
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 91/22 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Sulina. Exercício de 2020. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas pela regularidade das contas com ressalva. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Sulina, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. PAULO HORN.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 625/22 (peça 25), opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão de despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 6/22 (peça 26), concorda com o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade, com ressalva, da Prestação de Contas do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Município de Sulina, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. PAULO HORN.

A instrução inicialmente apontou a irregularidade de dois itens:

a) Relatório de Controle Interno sem conteúdos mínimos.

Após o contraditório verifico que o item foi regularizado, pois o Município apresentou na peça 24 o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, devidamente assinado, pelo presidente e demais membros nomeados pela Portaria nº 112/2019.

Assim, conforme a instrução nº 625/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal, a impropriedade apontada pode ser considerada regular.

b) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Os comandos normativos (Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020) proíbem que as despesas com publicidade ultrapassem a média dos gastos realizados nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito (último ano do mandato).

Dos documentos e justificativas apresentados (peças nº 19 a 24) e após nova análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, restou evidenciado na Instrução nº 625/22, que os gastos excedentes referem-se a publicidade relacionada a conscientização e orientação da população para o combate da COVID-19, e uma vez assim considerados, o gasto com publicidade ficou abaixo da média dos exercícios anteriores, regularizando-se o item.

Contudo, como bem aduziu a unidade técnica, houve a classificação incorreta das despesas com publicidade relacionadas ao combate da COVID-19, devendo tais despesas serem indicadas no desdobramento 86, conforme Nota Técnica SIM-AM nº 003/2020, o que possibilita a correta avaliação das despesas, motivo pelo qual, indica-se a ressalva a este item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto acima, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), com **RESSALVA** da prestação de contas do Município de Sulina, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. PAULO HORN, CPF nº 554.075.529-49, em razão de não observar a Nota Técnica nº 003/2020, no lançamento das despesas com publicidade no SIM-AM, referentes a Publicidade e Propaganda relacionados à COVID-19.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), com **RESSALVA** da prestação de contas do Município de Sulina, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. PAULO HORN, CPF nº 554.075.529-49, em razão de não observar a Nota Técnica nº 003/2020, no lançamento das despesas com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

publicidade no SIM-AM, referentes a publicidade e propaganda relacionados à COVID-19;

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – determinar, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2022 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA
Presidente